



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11483.000098/2008-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.932 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente MARLOS MAGALDI ROCHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente podem ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 2.352,63. Votou pelas conclusões o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 11/17), onde se apurou Dedução Indevida de Dependente e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls.40/48):

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01, anexando documentos às fls. 02 e 17/34, alegando em síntese que:

- > não recebeu o Termo de Intimação Fiscal a que alude a Notificação fiscal;
- > mudou-se de Campinas, sendo que a alteração cadastral processou-se na entrega da DIRPF do exercício de 2008;
- > apresenta documentação comprobatória das deduções glosadas;
- > requer acolhimento dos documentos apresentados e cancelamento do lançamento fiscal;

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 8ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.

Restando cumprido pela autoridade lançadora o estatuído pelo artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72 para cientificação do sujeito passivo dos atos e termos praticados neste processo administrativo fiscal, não há de se falar em irregularidade ou nulidade do lançamento por este motivo.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. GENITORA.

Restabelece-se a dedução de dependente na DIRPF (genitora) quando restou comprovado pelo contribuinte a respectiva relação de dependência, bem como verificado no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil de que esta não auferiu rendimento, tributável ou não, acima de R\$ 12.696,00 para o exercício fiscalizado.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.

Nos termos do artigo 80, §1º, II, do RIR/99, a dedução de despesas médicas da declaração de rendimentos restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

As deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/08/2010 (e-fls. 54), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 09/09/2010 (e-fls. 55/58) ratificando as despesas médicas declaradas e indicando a juntada dos documentos comprobatórios correspondentes.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a dedução indevida de despesas médicas mantida no julgamento de primeira instância.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou integralmente os valores informados na declaração em exame por falta de comprovação, haja vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para prestar esclarecimentos (e-fls. 07, 14/15).

O Colegiado a quo restabeleceu apenas as despesas com Hospital Vera Cruz e Venerável Ordem 3ª de São Francisco da Penitência, mantendo as demais glosas pelos motivos expostos no voto condutor (e-fls. 46/47).

Relativamente às despesas com Antenor Sonetti (R\$ 300,00), Antônio Franco (R\$ 300,00), Carlos de Faria (R\$ 110,00) e Laboratório de Análises Clínicas Ramos de Souza (R\$ 34,00), a decisão recorrida aponta a ausência de indicação do beneficiário dos serviços nos recibos juntados à Impugnação (e-fls. 22, 24/25 e 30). Não obstante, entendo que, na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do paciente, pode-se presumir que esse foi o próprio, excetuando-se os casos em que forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, o que não se vislumbra no presente processo. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013. Em vista do exposto, não merece prevalecer a dedução indevida dos referidos valores.

Quanto à despesa com a Sul América Seguro Saúde (R\$ 3.878,28), a decisão recorrida aponta que os boletos apresentados não possuem autenticação bancária e estão desacompanhados de comprovantes de pagamento por meio de home banking (e-fls. 19/21). Para contrapor as razões da primeira instância, o contribuinte anexou ao seu Recurso o verso de alguns desses boletos com a autenticação bancária dos mesmos (e-fls. 61/62), cabendo o restabelecimento da dedução correspondente de R\$ 1.608,63.

Por outro lado, verifica-se que os recibos emitidos por Oftalmo Centro, Augusto Terranova, Antônio Henrique dos Santos e Helena Magella permanecem sem o endereço dos prestadores de serviço (e-fls. 21, 25, 32/33, 75, 77, 81/82), requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99, não havendo reparos a serem feitos nesse ponto. Cumpre esclarecer que a exigência poderia ter sido suprida através da retificação dos recibos originais ou do fornecimento de declaração complementar pelos emitentes, não sendo hábil para a finalidade pretendida a indicação do endereço feita pelo próprio recorrente, como já exposto pelo Colegiado a quo.

Também não foi afastada a ausência de descrição dos serviços prestados no recibo emitido por Mario Luiz Areas (e-fls. 23, 73), devendo ser mantida a glosa referente a esse profissional.

Já o recibo emitido por Claudia Pontes (e-fls. 33, 82) refere-se a instrumentação cirúrgica, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de dedução previstas na legislação de regência. É importante salientar que o caput do art. 80 do RIR/99 restringe a dedução de despesas médicas aos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como às despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, não havendo, portanto, previsão legal para a dedução de despesas com instrumentador.

No que concerne à despesa com CPG Serviços Médicos, não se pode estabelecer qualquer vínculo entre o comprovante de transferência bancária juntado ao Recurso e a nota fiscal de serviços emitida pelo estabelecimento (e-fls. 79/80), permanecendo sem comprovação o recebimento do numerário pela pessoa jurídica, conforme exigido no julgamento de primeira instância.

Importa ressaltar que a autoridade julgadora é livre para formar sua convicção na apreciação de provas, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

Vale lembrar, ainda, que o contribuinte não disponibilizou documentos comprobatórios para serem analisados na fase preparatória do lançamento (e-fls. 07), transferindo ao Colegiado a quo o exame inicial dos mesmos.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 2.352,63.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll